



OHJ

Nº 70061061768 (Nº CNJ: 0298739-29.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DA MARCA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1.Preliminar de não conhecimento do recurso. Afastamento. Agravo instruído com as peças essenciais, além de outras suficientes à análise da pretensão da recorrente.

2.No caso concreto, impõe-se manter a penhora da marca da empresa demandada.

Situação em que o cumprimento de sentença tramita desde 2007, sem êxito em qualquer das várias tentativas de penhora realizadas. Ausência de indicação, pela devedora, de outros bens penhoráveis, a fim de viabilizar a satisfação do crédito da exequente.

Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido e improvido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 70061061768 (Nº CNJ: 0298739-
29.2014.8.21.7000)
MARPA E CASTRO CONSULTORES
ASSOCIADOS LTDA
HOTEL LAJE DE PEDRA S A

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
COMARCA DE PORTO ALEGRE

AGRAVANTE

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em conhecer do agravo, negando-lhe provimento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a JUDITH DOS SANTOS MOTTECY E DES.^a MIRIAM ANDRÉA DA GRAÇA TONDO FERNANDES.**

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2014.

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR,
Relator.



OHJ

Nº 70061061768 (Nº CNJ: 0298739-29.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARPA E CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA da decisão que desacolheu sua impugnação ao cumprimento de sentença proposto por HOTEL LAJE DE PEDRA S.A., impondo à impugnante as custas processuais e honorários advocatícios de 5% sobre o valor fixado na sentença.

Sustenta a recorrente a impossibilidade de penhora da marca de sua empresa, salientando que a execução deve ser realizada pelo meio menos gravoso ao devedor, observada a ordem de preferência do art.655 do CPC. Refere que é empresa de consultoria jurídica, sendo sua marca de importância vital para a manutenção do negócio. Invoca o art.649, V, do CPC. Ressalta que cabia à parte exequente a busca de bens penhoráveis, do que não se desincumbiu. Além disso, não foram buscados bens penhoráveis da devedora solidária.

Não foi conferido o efeito suspensivo.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de peças necessárias e, no mérito, pelo improvimento.

2. Nego provimento.

De início, vai afastada a preliminar de não conhecimento do recurso.

A parte agravada refere que não acostadas aos autos cópias necessárias à análise da pretensão da recorrente. Entretanto, não menciona quais seriam essas cópias, ou qual sua essencialidade à apreciação da matéria em debate.

Da análise dos documentos que instruem o presente agravo, verifica-se que as peças essenciais encontram-se juntadas e que as demais são suficientes à análise da pretensão da recorrente.

Afasto, portanto, a preliminar.



OHJ

Nº 70061061768 (Nº CNJ: 0298739-29.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Quanto à questão de fundo, tenho que deve ser mantida a decisão agravada.

Conforme se verifica dos autos, a execução provisória de sentença fora proposta em setembro/2007 (fl.17), seguindo-se decisões de bloqueio de valores, que não tiveram efetividade, ante a inexistência de valores em contas da devedora.

Em maio/2012, foi admitida a desconsideração da personalidade jurídica da ora agravante, decisão que restou revertida quando do julgamento do AGI nº70049177561 (fls.40/49).

Sobreveio, então, o pedido de penhora da marca da empresa, amparado em informações de que a sociedade empresária não dispõe de outros bens móveis ou imóveis penhoráveis (fls.53/54). Essa pretensão foi acolhida em maio/2013 – quando já convertida a demanda em cumprimento definitivo de sentença -, sendo então oposta a impugnação cuja decisão é objeto do presente recurso.

Veja-se que a ora recorrente alega que não foram indicados outros bens em observância ao disposto no art.655 do CPC.

Tal alegação, como visto, não encontra amparo, pois o cumprimento de sentença tramita desde 2007 sem que se obtivesse êxito em qualquer das várias tentativas de penhora realizadas.

Aliás, a devedora poderia ter indicado bens penhoráveis, a fim de viabilizar a satisfação do crédito da exequente, mas assim não o fez.

Contrariamente, ao que parece, pretende prolongar o debate, sem apresentar qualquer proposta para cumprir obrigação já definida.

Diante disso, não há óbice em penhorar a marca empresarial, hipótese que se inclui no item *outros direitos*, previsto no inciso XI do art.655 do CPC.



OHJ

Nº 70061061768 (Nº CNJ: 0298739-29.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

E não há falar em inobservância da ordem legal imposta pelo referido artigo, porquanto, como já ressaltado, não foi apresentado qualquer outro bem penhorável.

Da mesma forma, não se está negando vigência ao art.620 do CPC, que se refere ao princípio da menor onerosidade da execução, pois tal pressupõe a existência de, ao menos, dois meios executórios capazes de satisfazer o crédito do exequente, a fim de que sejam cotejados com o intuito de definir qual aquele que representa devido proveito ao credor, sem implicar excessiva onerosidade ao devedor.

E não há empecilho à continuidade do negócio da agravante pela constrição de sua marca. Tratando-se de empresa prestadora de serviço, o nome é importante, mas não essencial ao exercício da atividade. Logo, não há violação ao disposto no art.649, V, do CPC.

No sentido da possibilidade de penhora da marca empresarial, os seguintes precedentes deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE A MARCA DA EMPRESA. FRUSTRAÇÃO DE TENTATIVAS DE CONSTRIÇÕES ANTERIORMENTE OPERADAS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO VIÁVEL DE SUBSTITUIÇÃO. A penhora de marca de empresa enquadra-se na categoria "outros direitos", constante dos incisos VIII da Lei nº 6.830/80 e XI do art. 655 do CPC. Durante a tramitação do feito, houve duas tentativas frustradas de penhora pelo sistema BACEN-JUD e uma terceira exitosa, porém insuficiente. Não há notícia da existência de bens em nome da empresa, nem ela os indica para substituição da penhora realizada. A execução dá-se no interesse do credor. Não há ferimento ao art. 620 do Código de Processo Civil, pois a escolha do meio menos gravoso deve ser dentre aqueles igualmente eficazes. Inexistência dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Impossibilidade de rediscussão da matéria, pois a questão restou claramente fundamentada no acórdão embargado. Não se configura ofensa aos arts. 677 e 678 do CPC, por ser reconhecidamente possível penhora sobre marca, com amplo arrimo na jurisprudência do STJ e desta Corte. E o princípio do livre exercício da atividade econômica deve ser cotejado com o interesse público da satisfação do crédito



OHJ

Nº 70061061768 (Nº CNJ: 0298739-29.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

pela execução fiscal, o que afasta afronta aos arts. 5º, XIII, e 170, VII e VIII, da CF, ou aos enunciados nºs 70, 323 e 547 da Súmula do STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70061995114, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 15/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE MARCA DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO À GRADAÇÃO LEGAL, PORQUANTO RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70030258990, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/07/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. COTAS SOCIAIS, MARCA E ATIVO SOCIAL. IMPENHORABILIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. Direcionada a execução sobre a pessoa jurídica e seus sócios, possível a penhora de cotas sociais, por integrarem o patrimônio dos devedores, respondendo, assim, pelas dívidas por eles contraídas. Art. 591 do CPC. Precedentes. A marca e o ativo social da empresa, co-executada, não pode inserir-se na norma de impenhorabilidade prescrita pelo art. 649, VI do CPC, visto tratar-se de regra destinada às pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, do que não se trata a pessoa jurídica executada. Precedentes da Corte. Ademais, não houve comprovação acerca da necessidade de tais bens ao exercício da atividade profissional, ônus que incumbia aos agravantes. Manutenção das restrições. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70019799634, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/05/2007)

A jurisprudência em sentido contrário ao entendimento adotado no presente voto tem por fundamento a dificuldade de alienação da marca empresarial, o que, entretanto, somente poderá ser identificado depois de iniciados os atos expropriatórios.



OHJ

Nº 70061061768 (Nº CNJ: 0298739-29.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Além disso, mais uma vez não se pode desconsiderar a circunstância de que ignoram-se outros bens penhoráveis.

3. Nesses termos, CONHEÇO do agravo e NEGO-LHE PROVIMENTO.

DES.^a JUDITH DOS SANTOS MOTTECY - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MIRIAM ANDRÉA DA GRAÇA TONDO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70061061768, Comarca de Porto Alegre: "CONHECERAM DO AGRAVO E NEGARAM-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ MENEGAT